FEAM
Protocolo nº: 1352047.2012
Divisão: FEAM
Mat. Visto
FL. Nº 145
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESO Nº 20538/2005/001/2005
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA
REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §3º, item 6 ambos do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por "*causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão*".

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R$10.641,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 R$10.001,00, sendo que foi apresentado e indeferido o Pedido de Reconsideração.

O Município firmou TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que foi cumprido parcialmente pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GESAN Nº 110/2010.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- seja considerada as ações implementadas pelo município em relação ao cumprimento do TAC;
-determinar a conversão da multa imposta em advertência ou a sua redução, nos termos do artigos 56 e 63 do Decreto nº 44.844/08;
-por fim, a guia emitida consta erro material.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou *in loco* o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

Consta dos autos o Parecer Técnico GESAN que confirma o descumprimento das normas ambientais e do cumprimento parcial do TAC firmado pelo Município.

Por fim cabe lembrar que a redução da multa aplicada somente poderá ser reduzida caso o TAC firmado pelo Município estivesse sido cumprido em sua integralidade e dentro do prazo acordado com o COPAM.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** com a conseqüente manutenção da multa aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Sugerimos, ainda, a Presidente da FEAM, a notificação do Município do descumprimento do TAC, além da incidência das multas aplicadas atualizadas, a multa diária de R$300,00, perfazendo o valor de **R$9.000,00**, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer. *s,m,j.*

Belo Horizonte, 04 de julho de 2013

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9